GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Natal, 16 de março de 2026.

Projeto de Lei n.º 844/2025
Interessados: Vereador Cleiton da Policlínica

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a criação de políticas públicas de divulgação dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, políticas públicas voltadas à divulgação ampla, contínua e acessível dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais oferecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A proposição estabelece que a divulgação deverá ocorrer por diversos meios de comunicação, incluindo campanhas publicitárias em rádio, televisão, jornais, redes sociais e outras plataformas digitais, bem como mediante materiais informativos impressos, distribuição em equipamentos públicos e realização de ações itinerantes e palestras em comunidades, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

O projeto também prevê que o conteúdo informativo deverá contemplar, no mínimo, a descrição dos serviços oferecidos, o público-alvo atendido, os endereços e horários de funcionamento das unidades do SUAS, além de orientações sobre documentos necessários para acesso aos serviços e canais de denúncia e proteção social.

Ademais, estabelece que as campanhas deverão utilizar linguagem clara e acessível, com a adoção de recursos de acessibilidade, tais como Libras, áudio e braile, de modo a garantir a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e cidadãos com baixa escolaridade.

Por fim, a proposição dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização apreciar matérias que envolvam impacto financeiro, adequação orçamentária e eventuais repercussões sobre as finanças públicas municipais, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, vejamos:

> **Art. 72**. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes
> atribuições e áreas de atividades:
> I - Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles; (...)

No caso em análise, observa-se que a proposta legislativa visa fortalecer a divulgação institucional de políticas públicas já existentes, especialmente aquelas vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social, cuja execução já integra as atribuições da administração pública municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos correlatos.

Embora a proposição preveja a realização de campanhas informativas e a produção de materiais de divulgação, tais medidas podem ser implementadas no âmbito das estruturas administrativas e dos programas institucionais já existentes, especialmente nas áreas de comunicação institucional e assistência social.

Importante destacar que a administração pública municipal já realiza atividades permanentes de comunicação institucional, educação social e divulgação de serviços públicos, razão pela qual a iniciativa legislativa tende a sistematizar e ampliar práticas administrativas que já integram a rotina governamental, sem necessariamente gerar aumento significativo ou permanente de despesas.

Nesse contexto, o disposto no art. 5º do projeto, ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, revela-se compatível com as normas de gestão fiscal, permitindo que a implementação da política pública ocorra de acordo com a disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo do Poder Executivo.

Sob a perspectiva da gestão pública, a iniciativa também apresenta relevante potencial de eficiência administrativa, uma vez que a ampliação da divulgação dos serviços socioassistenciais pode contribuir para o aumento do acesso da população vulnerável às políticas públicas, fortalecendo a rede de proteção social e prevenindo agravamentos de situações de risco.

Dessa forma, no âmbito da análise financeira e orçamentária, não se identifica impedimento que inviabilize a tramitação da proposição.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra fundamento nas competências constitucionais atribuídas aos Municípios para promoção de políticas públicas de interesse local e implementação de ações voltadas à assistência social.

Dispõe a Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A assistência social, enquanto política pública integrante da seguridade social, encontra fundamento no art. 203 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como instrumento de organização da política de assistência social no país.

Nesse sentido, cabe aos Municípios a implementação, execução e divulgação das políticas socioassistenciais, especialmente no âmbito dos serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Assim, a proposta legislativa encontra respaldo constitucional ao promover mecanismos de publicidade, transparência e ampliação do acesso da população às políticas públicas socioassistenciais, sem invadir competências de outros entes federativos ou criar incompatibilidade com a legislação federal.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de constitucionalidade formal ou material na proposição.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 844/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 16 de março de 2026.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal